



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10768.026287/99-20
<b>Recurso n°</b>	130.158 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-34.162
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	REICHERT INFORMÁTICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO.

É vedada opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que tem por finalidade a realização de prestação de serviços de consultoria (Inteligência do art. 17-XIII, LC n° 123/06, que revogou o art. 9°-XIII, da Lei n° 9.317/96).

**RECURSO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

W

## Relatório

Retornam os autos da repartição de origem para onde foi encaminhado através da Resolução n.º 301-1.530, com a finalidade da realização de minuciosa análise, tendente à verificação se até a data da edição do Ato Declaratório n.º 97.888 (Edital n.º 021/99, de 22/03/99, fl. 35), o contribuinte prestou atividade de consultoria em sistemas de informática, trazendo provas hábeis para tal, ressalvando que permanecendo em silêncio a Receita Federal quanto ao caso em tela, provimento será dado ao recurso voluntário, mantendo-se o contribuinte no Simples.

Por meio do MPF-DILIGÊNCIA n.º 07.1.04.00-2006-00172-2 (fl. 192), foi iniciado o procedimento fiscalizatório intimando-se à contribuinte a apresentar o elenco de documentos descritos à fl. 194, culminando em relatório de fls. 230/231, cujo pronunciamento conclusivo entendeu que a empresa contribuinte prestou serviço de consultoria durante o período compreendido entre 1997 e 1999.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, havendo sido o julgamento suspenso em razão da realização de diligência à repartição preparadora para fim ser realizado procedimento fiscalizatório minucioso tendente ao pronunciamento conclusivo, pela autoridade administrativa, acerca da atividade desenvolvida pela contribuinte até a edição do ADE n.º 87.888, notadamente sobre a prestação de serviço de consultoria em sistemas de informática, colacionando aos autos provas hábeis nesse sentido.

Retornaram os autos da repartição de origem depois de cumprido com o desiderato proposto, havendo a autoridade administrativa competente se pronunciado de forma conclusiva acerca de a empresa contribuinte haver prestado serviço de consultoria durante o período compreendido entre 1997 e 1999, consoante proposto.

Corroborando com esse entendimento encontra-se a informação prestada pelo Sr. Aristido Reichert (fl. 229), consoante excertos adiante transcritos, a saber: *“o serviço prestado para as empresas consistia em consultoria em programas desenvolvidos por terceiros já adquiridos, ou em vias de aquisição consistindo em orientação segura quanto aos principais aspectos práticos e legais nas áreas gerenciais da empresa”*. (Destaquei).

É cediço que à época da exclusão da ora Recorrente da Sistemática do Simples vigia à Lei n.º 9.317/96, que em seu art. 9º-XIII, vedava a opção pelo Simples da empresa que prestasse serviços profissionais de consultoria, programador, analista de sistemas, ou assemelhados, e de profissão cujo exercício dependesse de habilitação legalmente exigida.

Inobstante veio a LC n.º 123/06 revogar a Lei n.º 9.317/96, outrossim, mantendo vedações ao ingresso no Simples Nacional de microempresas e de empresas de pequeno porte que realize atividade de consultoria, que é o caso da ora Recorrente, notadamente no período enfocado (ver art. 17-XIII, LC n.º 123/06).

Ante o exposto, conheço do recurso que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, negar-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator